

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 13ª VARA FEDERAL CÍVEL DE
BRASÍLIA/DF**

Processo nº 1033454-31.2024.4.01.3400

BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL ("BANESPREV"), já qualificado nos autos do mandado de segurança em epígrafe, impetrado contra ato do **DIRETOR DE LICENCIAMENTO DA PREVIC - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR** ("PREVIC"), também qualificado, vem, respeitosamente, por seus advogados, informar e requerer o que se segue.

1. Em 26.6.2026, a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região ("TRF1") deu parcial provimento ao agravo de instrumento nº 1003856-76.2026.4.01.0000 (ID. 2267809433 – "Acórdão TRF1") para, em síntese:

- (i) reconhecer que as decisões de indeferimento dos seis Processos de Retirada¹ não observaram plenamente o devido processo legal administrativo, a instrumentalidade das formas e o dever de saneamento de falhas corrigíveis, na forma da Lei nº 9.784/1999;
- (ii) anular tais decisões;
- (iii) determinar à PREVIC que reabrisse os Processos de Retirada e, em 10 dias úteis, proferisse despacho técnico individualizado explicitando, de forma clara,

¹ O presente mandado de segurança refere-se a seis processos administrativos em trâmite na PREVIC, relativos a seis pedidos de retirada de patrocínio, a saber: (1) Processo SEI nº 44011.004735/2023-53, referente ao Plano Banesprev I; (2) Processo SEI nº 44011.004733/2023-64, referente ao Plano Banesprev II; (3) Processo SEI nº 44011.004662/2023-08, referente ao Plano Sanprev I; (4) Processo SEI nº 44011.004659/2023-86, referente ao Plano Caciban; (5) Processo SEI nº 44011.004661/2023-55, referente ao Plano DCA; e (6) Processo SEI nº 44011.004660/2023-19, referente ao Plano DAB ("Processos de Retirada").

objetiva e motivada, "**as exigências remanescentes, sua base normativa, sua natureza, sua sanabilidade e as diligências internas eventualmente necessárias**";

(iv) conceder ao BANESPREV prazo razoável para saneamento;

(v) fixar o prazo de 30 dias úteis, após a resposta do BANESPREV, para a conclusão da análise dos Processos de Retirada; e

(vi) remeter a este d. Juízo o acompanhamento do cumprimento, inclusive quanto a eventual fixação de multa ou outras medidas coercitivas, conforme necessário.

2. Na fundamentação, o Acórdão TRF1 detalhou que os despachos técnicos proferidos pela PREVIC deveriam indicar, entre outros elementos, "*a definição das áreas internas da PREVIC cuja manifestação ainda seja necessária, com remessa imediata dos autos a tais unidades, se for o caso*" e "*a indicação de quais exigências anteriormente formuladas foram consideradas atendidas, parcialmente atendidas ou não atendidas*".

3. Advertiu, ainda, que a multa poderá ser fixada por este d. Juízo "*especialmente se a PREVIC deixar de cumprir os prazos ora estabelecidos, formular exigências genéricas, reproduzir fundamentos já afastados ou omitir a motivação exigida*" (ID. 2267809433, págs. 13 e 14).

4. Em 30.7.2026, a PREVIC registrou a reabertura dos processos administrativos (Despachos SEI nº 0956998, 0956999, 0957000, 0957001, 0957002 e 0957003) e emitiu as Notas nº 476, 477, 479, 483, 486 e 487/2026/PREVIC² ("Notas"), concedendo ao BANESPREV o prazo de 60 dias úteis para atendimento das exigências, com fundamento no art. 165, §3º, inciso III, da Resolução Previc nº 23/2023.

5. As Notas foram juntadas a estes autos pela PREVIC com a manifestação de ID. 2276384605 em 3.8.2026, por meio da qual a PREVIC sustentou a tempestividade do cumprimento do Acórdão TRF1, ao argumento de que a intimação eletrônica teria sido expedida em 6.7.2026, com ciência ficta em 16.7.2026, de modo que o prazo de 10 dias úteis teria se encerrado em 30.7.2026. Requereu, ainda, (i) que se assentasse que o prazo de 30 dias úteis para a conclusão da análise de mérito somente se inicia após a apresentação das

² **Nota nº 477/2026/PREVIC** (ID. 2276385618, pág. 35), expedida no Processo SEI nº 44011.004735/2023-53, referente ao Plano Banesprev I; **Nota nº 476/2026/PREVIC** (ID. 2276385618, pág. 1), expedida no Processo SEI nº 44011.004733/2023-64, referente ao Plano Banesprev II; **Nota nº 479/2026/PREVIC** (ID. 2276385618, pág. 31), expedida no Processo SEI nº 44011.004662/2023-08, referente ao Plano Sanprev I; **Nota nº 483/2026/PREVIC** (ID. 2276385618, pág. 14), expedida no Processo SEI nº 44011.004659/2023-86, referente ao Plano Caciban; **Nota nº 486/2026/PREVIC** (ID. 2276385618, pág. 20), expedida no Processo SEI nº 44011.004661/2023-55, referente ao Plano DCA; e **Nota nº 487/2026/PREVIC** (ID. 2276385618, pág. 8), expedida no Processo SEI nº 44011.004660/2023-19, referente ao Plano DAB.

respostas pelo BANESPREV; (ii) que fossem consideradas a pendência dos embargos de declaração por ela opostos contra o Acórdão TRF1 e a alegada obscuridade quanto ao alcance da prorrogação do referido prazo; e (iii) o reconhecimento de que não se cogita de qualquer medida coercitiva.

6. Em 26.8.2026, o BANESPREV apresentou nova manifestação (ID. 2282558708) demonstrando o descumprimento do prazo de 10 dias úteis fixado no Acórdão TRF1. Na ocasião, demonstrou que (i) a PREVIC foi intimada do Acórdão TRF1 por meio do sistema PJe do TRF1 em 30.6.2026, operando-se a intimação tácita em 10.7.2026, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006; (ii) a própria PREVIC reconheceu essa data nos embargos de declaração que opôs contra o Acórdão TRF1, ao afirmar que “[a] intimação do v. acórdão ocorreu em 10 de julho de 2026”, o que evidencia comportamento contraditório; e (iii) o prazo de 10 dias úteis encerrou-se, portanto, em 24.7.2026, ao passo que a PREVIC somente cumpriu o comando em 30.7.2026.

7. Com base nisso, requereu a aplicação da multa prevista no art. 77, §2º, do Código de Processo Civil e o envio de ofício ao Ministério Público. Informou, ainda, que analisaria a pertinência e o cabimento das exigências, inclusive à luz do que foi determinado pelo TRF1, sem prejuízo da adoção de medidas caso se verificasse a inadequação da fundamentação de alguma delas.

8. Nesse ínterim, o BANESPREV dedicou-se a analisar as exigências apresentadas e a sua adequação aos limites impostos pelo Acórdão TRF1 e pela legislação e regulamentação aplicáveis.

9. No entanto, dada a complexidade da discussão e, principalmente, o volume de documentos, informações e novas exigências solicitadas pela PREVIC (que demandam levantamento e elaboração de relatórios detalhados de inúmeros processos judiciais, revisão dos relatórios técnicos da operação e dos termos de retirada de patrocínio, além de nova submissão do tema à deliberação dos órgãos de governança da Entidade), o BANESPREV fez uso da prerrogativa de prorrogação, por igual período, do prazo para se manifestar sobre as exigências, expressamente assegurada pelo art. 165, §4º, da Resolução Previc nº 23/2023, comunicando à PREVIC, tempestivamente, que se manifestará em todos os Processos de Retirada, no período da prorrogação, observado o que foi decidido pelo Acórdão TRF1.

10. Registre-se que, como as Notas foram encaminhadas ao BANESPREV em 30.7.2026, o prazo original iniciou-se em 31.7.2026 e se encerra em 26.10.2026, considerando os feriados nacionais de 7.9.2026 e 12.10.2026 e o disposto no art. 66, caput e §1º, da Lei nº 9.784/1999. Com a prorrogação, contada a partir de 27.10.2026, o prazo se encerrará em 22.1.2027. Dessa forma, a comunicação de prorrogação de prazo foi tempestiva.

11. Até o fim desse prazo, o BANESPREV apresentará suas respostas às exigências, avaliando o que foi exigido pela PREVIC à luz do Acórdão TRF1, da Lei Complementar nº 109/2001, da Resolução CNPC nº 53/2022 e da Lei nº 9.784/1999. Nesse ponto, contudo, é importante frisar, desde já, que, para além da complexidade do tema, parte das exigências inclui inovações que estão sendo devidamente avaliadas pelo BANESPREV e pelo Patrocinador dos Planos, além de questões que violam o normativo legal. Após a conclusão da análise desses pontos pelo BANESPREV e pelo Patrocinador, este d. Juízo também será prontamente informado a respeito do tema.

12. Reitera-se, por fim, que o prazo de 30 dias úteis para a conclusão da análise pela PREVIC terá início no dia útil subsequente à apresentação da resposta do BANESPREV em cada processo (item 5 do dispositivo do Acórdão TRF1), admitida prorrogação excepcional apenas por decisão fundamentada e previamente comunicada a este d. Juízo, se demonstrada a indispensabilidade de diligência técnica específica não imputável à autarquia, o que não abrange as consultas internas que a própria PREVIC deixou de realizar.

13. Diante do exposto, o BANESPREV, em atenção à boa-fé processual, vem:

(i) conforme autorizado pelo art. 165, §4º, da Resolução Previc nº 23/2023, informar que fez uso da prerrogativa de prorrogação do prazo para atendimento das exigências nos Processos de Retirada, cujo termo final será 22.1.2027; e

(ii) requerer que sejam apreciados os pedidos formulados na manifestação de ID. 2282558708, referentes ao descumprimento do prazo pela PREVIC para o atendimento da determinação do Acórdão TRF1.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2026.

Thais Arza Monteiro
OAB/SP 267.967